Ofício Circular n. 126/2011 600.11.010396-8

Florianópolis, 21 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. OFS.0016.000118-0/2011, subscrito pelo Exmo. Sr. Rafael de Souza Pereira Pinto, Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, para que seja dado conhecimento aos Srs. Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, as comunicações deverão ser efetuadas diretamente ao magistrado requerente, no endereço da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro: Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ

Atenciosamente,

Cesar Abreu
Vice-Corregedor-Geral da Justiça





16º VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 9º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.040-009. Tel.: (0xx21) 3218-8163

E-mail: 16vf@ifri.jus.br

URGENTÍSSIMO OFÍCIO Nº: OFS.0016.000118-0/2011

OFÍCIO



CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 2011.51.01.000313-3

PARTE AUTORA: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE RÉ: MIRIAM PINHO BALBINO

Rio de Janeiro,03/03/2011.

Excelentíssimo Desembargador Presidente,

O MM. Juiz Federal Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO. comunica a V.Exc⁸ que nos autos do AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, no. 2011.51.01.000313-3, impetrado por INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, foi prolatada decisão, cuja cópia segue em anexo, determinando a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio da ré MIRIAM PINHO BALBINO, CPF 367.277.767-68, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da quantia de R\$ 300.239,76 (trezentos mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO

Ao Excelentíssimo Doutor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do(e) SANTA CATARINA RUA ALVARO MILLEN DA SILVEIRA, 208 - CENTRO - FLORIANOPOLIS, SC, Brasil - CEP: 88020-901 CEP: 88020901

Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, FERNANDO DE ALMEIDA BOECHAT Documento No: 52647575-1-0-1-1-79222 - consulta à autenticidade do documento através do site www.jfrj.gov.br/docs





PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO RIO DE JANE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DO RIO DE JANEIRO PROCESSO № 2011.51.01.000313-3

CLASSE: 6006 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

REU: MIRIAM PINHO BALBINO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos,
Conclusos para **Decisão** ao MM. Sr.Dr.
Juiz da 16ª VFC do Rio de Janeiro.
Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2011.

JRJMXO

ZILMA SIQUEIRA INCERTI Diretor de secretaria JRJMXO

Processo No. 2011.51.01.000313-3

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil de iniciativa pública, com vistas a promover a responsabilização civil da parte ré, por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MIRIAM PINHO BALBINO.

Almeja a autarquia autora, em suma, o integral ressarcimento dos prejuízos causados à Administração Pública — Ministério da Previdência Social —, decorrentes da prática de fraude na concessão de benefício previdenciário, cujo cometimento é ora imputado à Demandada.

Na hipótese, ao que se apura dos autos, a fraude teria consistido na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cadastrado sob o nº 0815923775, em

ocumento é cópia do original assinado digitalmente por ELENE NICOLAOS ANTONAKOPOULU PEREIRA. Para conferir o original, acesse o site http://www.ljsc.jus.br/portal, informe o processo 0010396-56.2011.8.24.0600 e o código 443BE

favor de pessoa estranha, possivelmente inexistente, ocasionando, todavia, os respectivos pagamentos das competências de setembro/1993 a setembro/2001, o que gerou um prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 300.239,76, em valores atualizados até 03/09/2004.

Como provimento liminar, requereu o INSS, a título de tutela cautelar incidental, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, móveis e imóveis, em valor suficiente a resguardar o efetivo ressarcimento do dano aos cofres públicos, acima mencionado.

Para tanto, afirma o ente público, em brevíssima síntese, ter sido apurada, pela Comissão de Inquérito e parecer CONJUR, através do procedimento administrativo disciplinar n.º 35301.0007328/2005-60, a concessão fraudulenta do benefício acima especificado, culminando com a aplicação da penalidade de demissão à autora, a qual, ademais, já havia sido demitida, no bojo de outro processo administrativa, em 09/09/1999.

É o relato do necessário. DECIDO.

O primeiro aspecto a ser enfrentado, no que tange ao pedido liminar aqui deduzido, diz respeito ao próprio cabimento da medida, *inaudita altera pars*, em razão do procedimento previsto nos parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei 8.429/92.

A medida, diga-se desde logo, é viável. Do contrário, haveria inegável perigo de ineficácia da tutela jurisdicional coletiva, em hipóteses como a presente, uma vez que o agente público, supostamente ímprobo, poderia, no prazo de sua manifestação prévia, adotar medidas no intuito de dilapidar seu patrimônio, frustrando, com isso, eventual determinação de indisponibilidade, ou, em última análise, de ressarcimento do erário.

Assim sendo, convenho com a possibilidade de deferimento da tutela de urgência, aqui requerida, mesmo antes de se oportunizar a oitiva da parte contrária, razão pela qual passo ao exame dos pressupostos de sua concessão, vale dizer: fumus boni iuris e periculum in mora.

E, em superficial análise, adequada ao presente momento processual, convenho, a princípio, com a verossimilhança das alegações contidas na inicial, o que afirmo, fundamentalmente, à vista da farta documentação carreada aos autos, em especial do procedimento administrativo de fls. 10/29, com base no qual a Administração concluiu pela prática da fraude descrita na inicial, com substrato específico nos fatos apontados no item 33, do documento de fl. 24, sendo certo que as irregularidades na concessão do benefício fraudulento seriam de fácil constatação.

Refira-se, por oportuno, que os conteúdos dos documentos acima mencionados presumem-se legítimos e verdadeiros, eis que derivam de órgãos integrantes da Administração Pública, razão pela qual, ao menos neste primeiro momento, não visualizo elementos probatórios em contrário, capazes de afastar sobredita presunção.

É o que basta, por ora, a meu sentir, para a configuração do fumus boni iuris.

Por sua vez, o periculum in mora repousa na possibilidade de a prestação jurisdicional aqui vindicada tornar-se, com o passar do tempo, ineficaz, acaso a parte Ré, no curso da instrução do feito, recaia em insolvência, inviabilizando-se, assim, a potencial reparação do erário, fim último desta demanda.

Deveras, o valor da dívida aqui perseguida pela autarquia federal – R\$ 300.239,76 – em valores históricos de 03/09/2004, já é, por si só, intranquilizador, no que se refere às reais possibilidades de a Ré vir a saldar, na íntegra, a soma que lhe é cobrada nesta demanda.

Com essas considerações iniciais, convenho com a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar.

Do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, com o que determino a indisponibilidade dos bens integrantes do patrimônio da ré MIRIAM PINHO BALBINO, CPF nº 367.277.767-68, tantos quantos bastem para a garantia do eventual pagamento da quantia de R\$ 300.239,76 (trezentos mil reais, duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), acaso ao final procedente a presente demanda.

Notifique-se a demandada, para os fins do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Ofertada a manifestação preliminar de que cogita o dispositivo em questão, dêse vista ao Ministério Público Federal, na forma do § 4º daquele mesmo artigo, para ciência do processado e *opinio* inicial.

Em seguida, voltem-me conclusos para exame da admissibilidade da demanda.

Expeçam-se, outrossim, os ofícios comunicando a presente decisão de indisponibilidade de bens aos órgãos indicados às fls. 07/09.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2011.

assinado eletronicamente RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO Juiz(a) Federal Substituto(a)



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

Autos nº 600.11.010396-8

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Rafael de Souza Pereira Pinto e outro

Requerido: Miriam Pinho Balbino

Requerimento de comunicação de indisponibilidade de bens. Ação Civil Pública. Possibilidade. Art. 815, § 2°, do CNCGJ. Expedição de ofício circular.

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Rafael de Souza Pereira Pinto, Juiz Federal Substituto da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens de Miriam Pinho Balbino, decretada nos autos da ação civil pública n.2011.51.01.000313-3.

É o sucinto relatório.

Muito embora a Lei 6.015/73, em seu o artigo 247, defina que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto a forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º, do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º, do CNCGJ).

Assim, por se enquadrar a hipótese na exceção da norma mencionada, opina-se pela expedição de ofício circular aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado para a averbação da indisponibilidade de bens, conforme solicitado.

Os registradores de imóveis deverão ser cientificados de que, na ocorrência de averbação, deverão comunicar diretamente ao magistrado signatário do ofício de fl. 1, no endereço da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro,

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

qual seja, Avenida Rio Branco, n. 243, Anexo II, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à autoridade comunicante e, após, arquive-se.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 15 de junho de 2011.

Osmar Mohr Juiz-Corregedor

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Corregedoria-Geral da Justiça Divisão Administrativa

Autos nº 600.11.010396-8

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Rafael de Souza Pereira Pinto e outro

Requerido: Miriam Pinho Balbino

DECISÃO

- 1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Osmar Mohr (fls. 5/6).
 - 2. Expeça-se Ofício-Circular.
 - 3. Cientificado o requerente, via ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 21 de junho de 2011.

Desembargador **Cesar Abreu** Vice-Corregedor-Geral da Justiça